

Proc. nº 6086/12

## AUTORIZAÇÃO Nº 1834 /2012

Polícia de Segurança Pública veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações sitas no Gaveto da Av. Almirante Gago Coutinho com a Rua Pedro Alvares Cabral na Guarda.

A entidade declara que não existe Comissão de Trabalhadores.

Pretende-se colocar 7 câmaras que abrangem as seguintes áreas: porta de entrada principal (interior), porta principal e envidraçado da fachada poente do edifício, envidraçado da fachada sul do edifício e envidraçado da fachada nascente do edifício.

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril<sup>(1)</sup>, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspetos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º, nº. 1, al. c), da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º, e 8.º, nº. 2, da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efetivamente justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da entidade no âmbito da proteção de pessoas e bens na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver distúrbios, furto ou danos em equipamentos. Pretende-se controlar a intrusão nas instalações que podem ser alvo de vandalismo, especialmente durante a noite.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de atividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

<sup>(1)</sup> Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «*protecção de pessoas e bens*».

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, al. c), da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infração.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (2).

*Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 7.º, n.º 2, e 28, n.º 1, al. a), da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:*

1. Responsável pelo tratamento - Polícia de Segurança Pública
2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.

---

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

5. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem*».
6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros.
7. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
8. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade, não podendo incidir sobre as zonas limítrofes ou na via pública.

Lisboa, 18 de setembro de 2012

Ana Roque, Carlos Lobo, Vasco Almeida (Relator), Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente).